



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1051, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO POR DESEMPENHO REFERENTE AO PREVINE BRASIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho - Metas do Programa Previne Brasil, a ser concedida a título de incentivo, com recursos oriundos do Programa Previne Brasil, do Governo Federal, instituído pela Portaria nº 2.979/MS/GM, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, observadas as metas e resultados do referido Programa.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata o caput deste artigo destina-se aos profissionais que atuam nas equipes da Atenção Primária à Saúde, a saber:

I - Equipe da Estratégia de Saúde da Família - ESF, composta por Médico, Enfermeiro, Auxiliar e Técnico de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias vinculados às equipes de saúde da família;

II - Equipe de Saúde Bucal - ESB, composta por Cirurgião Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal;

III - gerentes das unidades básicas de saúde.

Art. 2º O incentivo de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular a participação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;

II - institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para a melhoria da qualidade dos serviços;

III - incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

IV - garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O incentivo financeiro por desempenho será pago aos servidores públicos referidos no parágrafo único do art. 1ª desta Lei, que estejam em atividade e devidamente cadastrados no sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, ou outro sistema que o venha substituir, de acordo com as metas e resultados previstos nas pertinentes Portarias do Ministério da Saúde do Programa Previne Brasil.

§ 1º - Será concedido até 100% (cem por cento) dos recursos para pagamento por desempenho aos profissionais de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, sendo repassados após avaliação do cumprimento das metas estabelecidas em Regulamento, tendo como base os indicadores preconizados pelo Ministério da Saúde e a realidade do Município.

§ 2º - O montante destinado ao pagamento por desempenho será distribuído conforme os percentis relacionados abaixo:

I - Médicos das equipes de Saúde da Família, receberão o percentual de até 11%;

II - Enfermeiros das equipes de Saúde da Família, receberão o percentual de até 18%.

III - Cirurgiões-dentistas das equipes de Saúde Bucal na Atenção Primária, receberão o percentual de até 11%.

IV - Técnicos de Enfermagem da Estratégia Saúde da Família, receberão o percentual de até 6%.

V - Auxiliar em Saúde Bucal das equipes de Saúde Bucal na Atenção Primária, receberão o percentual de até 6%.

VI - Agentes Comunitários de Saúde, receberão o percentual de até 8%.

VII - Diretores administrativos das Unidades Básicas de Saúde, receberão o percentual de até 8%.

Art. 4º Para o recebimento dos valores definidos no art. 3º desta Lei, serão observados os indicadores gerais, metas estabelecidas e avaliação de resultados, fixados por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Saúde, a ser editada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a qual também definirá os instrumentos de monitoramento e avaliação do desempenho dos profissionais e das equipes.

§ 1º - A metodologia do cálculo será realizada de forma individualizada por equipe, tomando como base os indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde e suas respectivas notas técnicas.

§ 2º - Para fins de repasse, a secretaria municipal de saúde, irá disciplinar de forma objetiva a metodologia do cálculo, e os critérios de elegibilidade através da portaria supracitada, bem como apresentará as bases dos cálculos às equipes de saúde da família.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde constituirá Comissão de Avaliação, composta por representantes da Coordenação de Atenção Básica, da Coordenação de Saúde Bucal e da Coordenação de Vigilância à Saúde, a ser nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º A gratificação de que trata esta Lei tem natureza indenizatória e não será incorporada à remuneração do servidor, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, incidindo os descontos legais, obrigatórios e facultativos, na forma da legislação específica.

Art. 7º O servidor somente receberá a gratificação de desempenho, se cumprir os critérios a serem estabelecidos nos termos do Art. 4º, § 2º, desta Lei.

§ 1º - O servidor também perderá o direito ao recebimento da gratificação nos casos de:

I - licença, por motivo de doença, ainda devidamente justificada mediante apresentação de atestado, quando superior a 15 (quinze) dias;

II - afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações no âmbito Municipal, Estadual ou Federal;

III - profissional que integre o Programa Mais Médico ou qualquer outro, bem como servidor vinculado diretamente a outro ente;

IV - ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Programa Previne Brasil, salvo quando aceitas as justificativas perante a Coordenação do Programa;

V - prática de falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso;

VI - licença sem vencimento;

VII - licença por motivo de doença em pessoas da família;

VIII - desempenho de atividade política que não seja concernente com suas atribuições na entidade sindical;

IX - licença à gestante;

X - qualquer outro tipo de afastamento que venha a prejudicar o cumprimento das metas e resultados.

§ 2º - Para fins desta Lei são consideradas faltas justificadas, a ausência:

I - 01 (um) dia, para doação de sangue;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

II - até 02 (dois) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral;

III - 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) licença paternidade.

Art. 8º Fica o Município de Campo Alegre desobrigado, a qualquer tempo, do pagamento da Gratificação de que trata esta Lei, na hipótese do Ministério da Saúde deixar de repassar os recursos referentes ao Programa Previnde Brasil, bem como nos casos em que as metas estabelecidas para o componente pagamento por desempenho não forem alcançadas.

Parágrafo único - A periodicidade do pagamento da Gratificação fica condicionada à confirmação do repasse dos recursos do Programa, pelo Ministério da Saúde e acontecerá de forma quadrimestral.

Art. 9º Havendo alterações no regramento do Programa Previnde Brasil, bem como a possibilidade da adesão de outros eixos da rede de atenção à saúde ao pagamento por desempenho, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a promover, mediante Portaria, as modificações que se fizerem necessárias, observada a legislação em vigor.

Art. 10 As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária vigente, mediante o repasse do incentivo do Programa do Governo Federal.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.001 de 02 de dezembro de 2020.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 20 de dezembro de 2021.


DÉBORA CRISTINA DA SILVA
Secretária Adjunta Municipal de Administração, Gestão e Planejamento